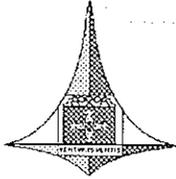


REQUERER

URGÊNCIA

LIDO
Em 12 06 07

Assessoria de Planejamento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 102/2007 - GAG

Brasília, 29 de Maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 58, inciso I, e art. 131, inciso I, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

11 06 07 11:30
Assessoria

Ao Presidente Legislativo para registro e
seguir - 0407/07

Em 12 06 07

Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 370 / 07
Fis. Nº 01 RITA

Altera a Lei nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterada como segue:

I – o inciso I do § 8º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 8º.....

.....

I – o adquirente:

- a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;
- b) a que se referem o § 7º, inciso II, e o § 9º do art. 4º, que não cumprir as condições neles especificadas.(NR)

.....”

II – os §§ 3º e 4º do art. 4º passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, inciso I, e no § 9º deste artigo. (NR)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do *caput* deste artigo:(NR)

.....”;

III – ficam acrescentados os §§ 7º a 10 ao art. 4º com as redações seguintes:

“Art. 4º.....

§ 7º. O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do *caput* por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até:

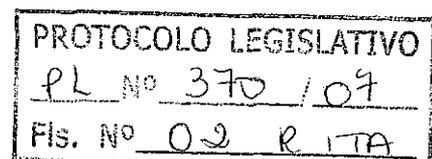
I – 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista. (AC)

§ 8º. Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do *caput* também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra:

I – no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação. (AC)



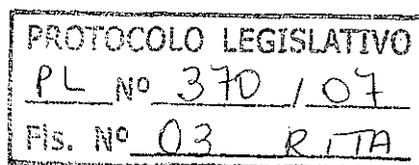
§ 9º. Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do *caput*, alienado para profissional autônomo taxista que atenda o disposto no § 7º, inciso II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante. (AC)

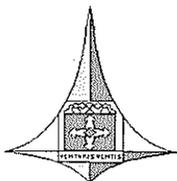
§10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.” (AC)

Art. 2º. Aplicam-se as disposições do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 106, da Lei Complementar nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, às alterações e acréscimos introduzidos por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea “f” do inciso VII do art. 4º da nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 09/2007-GAB/SEF

Brasília, 29 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Com a implementação da proposta em comento, pretende-se:

- i. atribuir responsabilidade solidária ao profissional autônomo taxista adquirente de veículo contemplado com isenção que não cumpra as exigências necessárias à concessão do benefício (alteração do inciso I do § 8º do art. 1º);
- ii. conceder o prazo de 30 (trinta) dias e de 15 (quinze) dias, respectivamente, para o taxista adquirente de veículo novo ou usado, registrado na categoria aluguel táxi, na data da alienação, cumprir as exigências para reconhecimento da isenção (acréscimo do § 7º ao art. 4º);
- iii. possibilitar ao adquirente de veículo novo ou usado e registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação, quando esse fato ocorrer, respectivamente, no último mês ou na última quinzena do exercício, a fruição da isenção no ano seguinte, visto que o fato gerador do imposto ocorre em 1º de janeiro, e nesse momento poderá ainda não ter cumprido as exigências legais para gozo do benefício (acréscimo do § 8º ao art. 4º);

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Digníssimo Governador do DISTRITO FEDERAL

W

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 370 / 07
Fis. Nº 04 RITA

- iv. na hipótese de veículo táxi usado contemplado pela isenção, alienado para profissional autônomo taxista que cumpra as exigências para isenção, ampliar os efeitos desse benefício até a data da alienação do veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante (acréscimo do § 9º ao art. 4º);
- v. introduzir disposição interpretativa de que o termo “propriedade” e o termo “proprietário” contemplam os casos de arrendamento mercantil;
- vi. esclarecer quanto à aplicação desta Lei aos atos ou fatos pretéritos, nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, proporcionando a uniformidade de tratamento dos diversos casos levados às unidades administrativas da Receita do Distrito Federal (previsão no art. 2º da proposta).

Ressalto que para a implementação das alterações propostas haverá renúncia de receita, no valor de R\$ 69,6 mil, e que não há previsão na projeção de renúncia na lei orçamentária para o exercício de 2007.

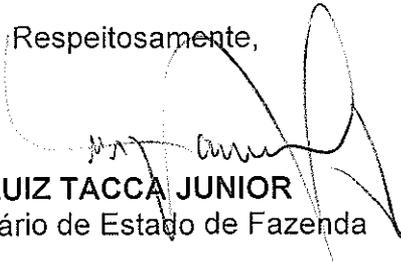
Entretanto, embora a repercussão se mostre irrelevante frente ao montante da receita tributária do Distrito Federal, foi tomada medida de compensação na forma preceituada na LRF, art. 14, incisos I e II.

Tal medida foi consubstanciada no Decreto nº 27.508, de 21 de dezembro de 2006, cujos efeitos vigoram desde 1º de março de 2007, que, em síntese, impede os Acordantes de Regime Especial de Apuração do ICMS – TARE Atacadista – de comercializar com consumidores finais, pessoas físicas, transferindo essas operações aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS, propiciando, a estimativa de incremento na arrecadação tributária na ordem de R\$ 336 mil por mês.

Esclareço que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 58, inciso I, e art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

